



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500680-13.2024.8.26.0569, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOSÉ SILVINO DE SOUZA AGRELLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500680-13.2024.8.26.0569
Comarca: Indaiatuba
Apelante: JOSÉ SILVINO DE SOUZA AGRELLA
Advogada: Bianca Camila da Silva

VOTO Nº. 34.586

Apelação. Roubo impróprio. Pleito defensivo objetivando a desclassificação da conduta para o crime de furto. Impossibilidade. Emprego de violência real logo após a subtração. Conjunto probatório robusto e coeso demonstrando que o apelante invadiu a residência da vítima, onde tentou subtrair diversos bens ali existentes, tendo, em seguida, empregado violência e grave ameaça contra o vigilante particular e os guardas municipais que atenderam a ocorrência, a fim de assegurar a impunidade do crime. Relatos das vítimas coerentes e uníssonos, em ambas as fases da persecução penal. Não obstante, inexistindo a efetiva subtração dos aludidos bens, de rigor a desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Condenação mantida em parte. Dosimetria penal. Readequação. Base fixada em $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, ante a existência de maus antecedentes. Redução à fração de $\frac{1}{4}$ de rigor, mais proporcional ao caso concreto. Recrudescimento em $\frac{1}{6}$ pela agravante da reincidência incorreto. Causa de aumento referente ao emprego de faca que não foi reconhecida pelo juízo a quo. Manutenção, tendo em vista a ausência de recurso ministerial e em observância ao non reformatio in pejus. Diminuição, em $\frac{1}{3}$, pela tentativa, proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente, que se aproximou da consumação do delito. Reprimenda finalizada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias-multa. Regime inicial fechado irreprochável. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ SILVINO DE SOUZA AGRELLA contra r. sentença (fls. 242/247), prolatada em 22 de outubro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Eduardo da Costa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, que o condenou à pena de 7

anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação objetivando, em síntese, a desclassificação da conduta para o crime de furto (fls. 281/284).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público e o assistente de acusação bateram-se pelo acerto do *decisum* (fls. 292/295 e 302/309).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao recurso (fls. 316/321).

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia (fls. 138/139 – recebida em 4/7/2024, às fls. 141/142), no dia 29 de junho de 2024, por volta das 6h, na Rua Armando Salles de Oliveira, nº. 97, Vila Todos os Santos, na cidade de Indaiatuba, o recorrente subtraiu duas correntes de pescoço, uma lanterna, dois prendedores de gravata e onze broches, pertencentes a José Pires da Cunha, avaliados em cerca de R\$ 5.000,00, e, logo depois, empregou grave ameaça com arma branca contra os guardas municipais Marco Antonio Pinheiro e Geraldo Antonio de Souza Melo Junior, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas subtraídas.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, o acusado, mediante

arrombamento do portão, ingressou clandestinamente na casa da vítima José e de lá subtraiu os itens acima descritos.

Ocorre que o vigilante Alessandro Pupulin, ao perceber o arrombamento do portão da casa da vítima, acionou a guarda municipal, que conseguiu localizar e capturar o apelante na posse dos bens subtraídos, ocasião em que ele os ameaçou, com uma faca, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas subtraídas para si.

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

A vítima José, em juízo, narrou não estar em casa no dia dos fatos, pois estava no aeroporto e ia viajar, quando seu funcionário Alessandro entrou em contato, contando ter a sua residência sido invadida. Pelas filmagens das câmeras de segurança, foi possível ver tratar-se do mesmo indivíduo que já havia entrado no imóvel em oportunidade anterior. No dia tratado nos presentes autos, ele entrou na casa com um carrinho e preparou diversos itens para subtrair, porém, Alessandro acionou a guarda municipal, que o deteve. O réu estava na posse de um facão e precisou ser contido a força pelos guardas municipais.

A testemunha Marco, guarda municipal, em sede judicial, relatou ter sido solicitado via COADE acerca de um indivíduo que adentrara uma residência, cujo proprietário estava viajando. O solicitante, funcionário do local, disse ter

passado pelo imóvel e verificado estar o portão entreaberto, existindo um carrinho de mão na parte interna da garagem. A equipe adentrou o local e constatou estar a casa *“toda mexida, com objetos e móveis fora do lugar”* (sic). Nesse momento, um indivíduo saiu correndo para os fundos do imóvel e a equipe o perseguiu. Alcançado, ele partiu para cima dos agentes públicos, com um facão em mãos. Um dos agentes realizou a abordagem, conseguindo que o indivíduo soltasse o facão e fosse algemado. Localizaram, no interior da casa, uma mochila contendo vários objetos, inclusive ferramentas, facão, tesoura de jardim, joias, broches, medalhas e presilhas de gravata.

A testemunha Geraldo, guarda municipal, sob o crivo do contraditório, informou ter sido acionado para atender um furto a residência, cujo proprietário estava viajando, tendo o funcionário do local informado que passou em frente e notou o portão entreaberto. Ao adentrar o imóvel, o depoente foi para os fundos e, em dado momento, viu um indivíduo correndo em sua direção, com um facão nas mãos, aparentemente fugindo. Conseguiu alcançá-lo e contê-lo. Localizaram uma mochila com ferramentas e alguns pertences da residência. Não o viu ameaçando ninguém com o facão.

A testemunha Alessandro Pupulin, em juízo, disse trabalhar há algum tempo com o proprietário da residência e passar diariamente pelo imóvel. Na data dos fatos, por volta de 6h, viu quando o recorrente subiu a rua com um carrinho, arrombou o portão e ingressou. Ligou para a guarda municipal, que prontamente chegou ao local e, então, adentraram

a casa e fecharam o portão. O acusado estava na parte de cima e um dos guardas subiu por um lado, porém, o indivíduo desceu por outro. O segundo guarda estava na parte de trás da residência e o depoente ficou na porta. Quando o apelante o viu, correu em sua direção, com um facão na mão, para desferir-lhe um golpe. Um dos guardas chegou e o abordou, tendo o indivíduo tentado, também, desferir um golpe contra o agente público. Ele acabou correndo para os fundos da casa, onde foi detido pelo outro guarda municipal. Os bens da vítima não chegaram a ser retirados do imóvel, apenas foram separados. Em audiência, reconheceu o réu como sendo o autor do crime e negou ter sido contratada a prestação de serviços de jardinagem no local.

O recorrente, em sede judicial, negou a prática delitiva. Narrou ter adentrado a residência para devolver um carrinho ao jardineiro do local e, quando entrou, viu que havia uma grade danificada e o portão estava aberto, bem como a casa estava revirada. Em seguida, a guarda civil chegou e assustou-se, tentando correr para dar a volta na casa, momento em que viu um rapaz, perto da porta, com uma madeira nas mãos, gritando “*pega, pega*”. Tentou pegar sua bolsa, que estava na porta, mas foi contido e agredido por um guarda municipal. Estava com um facão nas mãos, pois ficou com receio do rapaz mencionado. A mochila encontrada no interior da residência era sua e estava cheia de ferramentas de jardinagem, pois esse era seu ofício. Não havia pertences da vítima dentro da mochila e não pegou nenhum objeto de dentro do imóvel.

Diante do quadro, em que pese o esforço da combativa defesa, denota-se inequívoca a existência da grave ameaça e violência empregada pelo acusado após tentar subtrair os bens no interior da residência do ofendido, tornando inconcebível o pleito de caracterização de figura delitiva diversa.

Nesse sentido, os relatos das vítimas, compatíveis com a descrição fática constante na denúncia, foram firmes e uníssonos em ambas as fases da persecução penal.

Não se nega o depoimento judicial da testemunha Geraldo, o qual negou ter o apelante o ameaçado com o facão. Todavia, conforme as narrativas apresentadas pelo guarda municipal Marco e pelo funcionário da residência (Alessandro), o réu tentou golpeá-los, utilizando o facão, quando estavam na parte da frente da residência, correndo, em seguida, para os fundos do imóvel, onde foi abordado e contido pelo guarda municipal Geraldo, não tendo este último, portanto, visualizado a totalidade da prática delitiva.

Destarte, a hipótese dos autos não se enquadra no delito de furto por retratar claramente o roubo impróprio, já que, durante a subtração, o recorrente foi flagrado pelo agente de segurança particular e pelos guardas municipais, quando, a fim de assegurar a impunidade do crime, que havia se iniciado como se furto fosse, praticou grave ameaça e violência contra as vítimas, ao tentar lhes desferir um golpe de faca, momento em que transformou a sua ação em um crime de roubo. Na sequência, foi contido à força.

Não obstante, inexistindo a efetiva

subtração dos bens pertencentes à vítima, de rigor a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, tal como tenho defendido:

Tentativa de roubo impróprio: (...) *A polêmica é de difícil solução, embora esteja concentrada no significado a ser dado à expressão “logo depois de subtraída a coisa”. (...) Se dermos à expressão simples conotação de “retirada da coisa” da vítima, sem necessidade de se exigir a consumação do furto, então podemos cuidar da tentativa de roubo impróprio. O ofendido, por exemplo, vendo que sua bicicleta está sendo levada por um ladrão, vai atrás deste que, para assegurar sua impunidade ou garantir a detenção da coisa, busca agredir a pessoa que o persegue, momento em que é detido por terceiros. Existe aí uma tentativa de roubo impróprio².*

Trata-se precisamente do cenário analisado nestes autos, no qual o acusado chegou a separar os

² NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 24ª ed., nota 16 do art. 157

bens existentes na residência da vítima, contudo, ao ser interceptado pelos guardas municipais e pelo funcionário do local, deixou de prosseguir com a referida subtração, tendo, em seguida, visando assegurar a impunidade do crime, tentado desferir golpes de faca contra as vítimas. Assim, observa-se não ter a *res furtiva* saído da casa do ofendido em momento algum, não se consumando, portanto, o delito.

De tal sorte, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade, irreprochável a condenação do apelante como incurso na prática do crime de roubo impróprio, impondo-se, contudo, a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, conforme acima delineado.

Na primeira fase da dosimetria, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, à fração de 1/2, em decorrência dos antecedentes criminais do réu (fls. 88/93 – tentativa de roubo majorado, nº. 0000026-18.2015.8.26.0569, t. j. 25/7/2016; furto qualificado, nº. 0000443-95.2014.8.26.0248, t. j. 26/2/2016; e tráfico de drogas, nº. 0013338-93.2011.8.26.0248, t. j. 18/2/2013).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve

associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de $1/8$ a $1/6$, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de $1/6$), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de $1/2$, utilizado pelo magistrado, embora fundamentado, não representa a mais adequada avaliação fática, porque presente apenas a circunstância judicial negativa dos *maus antecedentes*, havendo valoração de três condenações definitivas anteriores, quantidade que não se mostra exacerbada, sendo possível, assim, a redução da fração de aumento da pena-base para $1/4$, perfazendo o montante de 5 anos de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda etapa, escoreita a elevação da reprimenda, em $1/6$, pela reincidência do recorrente (fls. 89/94, furtos qualificados, nº. 0001101-22.2014.8.26.0248, t. j. 12/4/2019; e nº. 1500108-28.2022.8.26.0569, t. j. 11/4/2023), resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira etapa, a autoridade sentenciante não reconheceu a causa de aumento do emprego de arma branca, o que mantenho, ante a ausência de recurso ministerial e em observância ao *non reformatio in pejus*.

Ainda nessa fase, em vista do reconhecimento da tentativa, impõe-se a redução da pena em 1/3, fração proporcional ao *iter criminis* percorrido pela agente (considerando a proximidade à consumação do delito), nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, resultando em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 9 dias-multa, calculados no piso legal, tornada definitiva nesse patamar, à míngua de demais causas modificadoras.

Tendo em vista as condições pessoais desfavoráveis do acusado (reincidente e possuidor de maus antecedentes), denota-se que o único regime razoável, à adequada reprovação, é o fechado, pois a fixação de regime mais brando, já em oportunidade anterior, restou amplamente frustrada, em vista da reiteração delitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por JOSÉ SILVINO DE SOUZA AGRELLA, de forma a desclassificar a sua conduta para o crime previsto no art. 157, § 1º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, reduzindo a reprimenda ao montante de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 9 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator